

ATO CONJUNTO TRT7.GP.CORREG Nº 06, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, em parte, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o regime instituído pelo Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 02/2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais, altera o regulamento das audiências por videoconferência e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-REGIONAL EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a

possibilidade de contágio da COVID-19;

CONSIDERANDO, diante da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a necessidade de dar curso aos julgamentos dos processos afetados à Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a existência de instrumentos hábeis, seguros, acessíveis e eficientes a advogados, membros do Ministério Público para o cumprimento da sua função institucional no âmbito da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências

CONSIDERANDO os termos do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, que Prorroga as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO o ATO Nº 11/GCGJT, de 23 de abril de 2020, que regulamenta os prazos processuais relativos a atos processuais que demandem atividades presenciais, assim como a uniformização dos procedimentos para registro e armazenamento das audiências em áudio e vídeo e fixa outras diretrizes;



CONSIDERANDO, por fim, os termos da ata de reunião realizada em 24 de abril de 2020 e acostada ao PROAD 1414/2020, que contou com a participação de representantes do Ministério Público do Trabalho, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 7ª Região e do Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 7ª Região,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este ato prorroga, por prazo indeterminado, as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) estabelecidas no Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 2, de 19 de março de 2020.

Art. 2º Permanecem suspensas as audiências e as sessões presenciais, podendo ambas ser realizadas por meio virtual ou telepresencial.

§ 1º Ressalvada a prática dos atos processuais por meio telepresencial, fica vedada durante a vigência deste ato a designação de atos presenciais, tais como depoimentos, perícias, tradição e assinatura de documentos físicos determinados por decisão judicial.

§ 2º Os atos cujo cumprimento possa ser prejudicado pelas circunstâncias epidemiológicas, a exemplo de reintegração de posse, diligências de verificação, demais atos executórios ou atos de citação, intimação ou notificação por oficiais de justiça, poderão ter o prazo para cumprimento prorrogado, caso a caso, em decisão fundamentada pelo Juiz ou pelo Desembargador natural, conforme artigo 139, VI, do CPC.

Art. 3º É obrigatório o uso de máscara de proteção facial, por parte de todas as pessoas, para acesso às dependências do Tribunal e foros sob jurisdição do TRT7.

Art. 4º O atendimento de partes e advogados será realizado prioritariamente por meio de correspondência eletrônica (*e-mail*), observando-se os contatos divulgados no *site* do TRT7.

Parágrafo único. Os advogados poderão solicitar atendimento por meio telepresencial, diretamente com os desembargadores, juízes e servidores, mediante prévio agendamento por e-mail a ser enviado para a unidade judiciária.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 5º Os processos judiciais terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

§ 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221).

§ 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado.

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, hipótese em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

§ 4º Continuam suspensos os prazos dos processos administrativos referentes a precatórios que ainda tramitem em meio físico, assegurando-se, todavia, a apreciação das matérias mínimas estabelecidas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 6º As audiências nas unidades judiciárias ou no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas (CEJUSC), por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem:

I - audiências de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

II - audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz, que poderão ser realizadas a partir de 4 de maio de 2020;

III - processos com tramitação preferencial, na forma da lei, que poderão ser realizadas a partir de 11 de maio de 2020;

IV - audiências iniciais, que poderão ser realizadas a partir de 18 de maio de 2020; e

V - audiências unas e de instrução, que poderão ser realizadas a partir de 25 de maio de 2020.

§ 1º As audiências iniciais ou de instrução já designadas para o período compreendido entre os dias 04 e 18 de maio, assim com as audiências de instrução designadas entre 18 e 24 de maio, deverão ser suspensas ou, a critério do Juiz competente, ser transformadas em audiências de conciliação, devendo, em cada caso, haver comunicação prévia às partes por telefone, e-mail ou aplicativo de mensagem, nos termos do Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 05/2020, sendo procedida a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), caso haja advogado habilitado nos autos.

§ 2º Quando da marcação ou remarcação de audiências, as varas devem observar, na composição das pautas, as preferências legais e a ordem de antiguidade dos processos, sem prejuízo da inserção de processos que, a critério do magistrado, tenham maior possibilidade de acordo.

Art. 7º Para a realização das audiências, deve-se utilizar o aplicativo Google Meet, que integra o pacote de serviços contratados pelo Tribunal e cujo acesso é gratuito para o usuário externo.

Parágrafo único. O Tribunal manterá em sua página institucional na internet manuais e tutoriais para uso do Google Meet.

Art. 8º Durante a realização da audiência por videoconferência haverá o compartilhamento da tela em que a ata está sendo produzida, a qual, ao final, deverá ser acostada ao processo eletrônico por meio do sistema AUD.

§ 1º Nas audiências em que houver a tomada de depoimentos, a videoconferência deverá ser gravada e armazenada

no sistema PJe-Mídias (Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça) ou em sistema local compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou PJeMídias (Resolução CNJ nº 105/2010), devendo-se, em todo caso, registrar em ata, ou em outro documento acostado ao processo, a forma de acesso à mídia.

§ 2º Para uso do PJe-Mídias e acesso às gravações mencionadas no § 1º deste artigo, os advogados deverão manter cadastro no Escritório Digital, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º As unidades devem adotar medidas para assegurar a publicidade da audiência por videoconferência, por meio de transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil a possibilitar o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, vedada sua manifestação e sendo lícita a exigência de cadastro prévio.

Art. 9º Os magistrados, quando da designação de audiências em primeiro grau de jurisdição por meio de videoconferência, devem considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais.

§ 1º Os atos processuais, incluindo as audiências, que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado.

§ 2º Se a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.

§3º Se a impossibilidade técnica ocorrer durante a realização da audiência, esta deverá ser interrompida e redesignada, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

Art. 10. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultada aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, que deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.

Parágrafo único Na hipótese do *caput* deste artigo, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora, no prazo de 15 dias, dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão fixando os pontos controvertidos e, se necessário, audiência de instrução.

Art. 11. A audiência por videoconferência poderá, a critério do Magistrado, respeitados o seu livre convencimento e a sua independência funcional, substituir a expedição de Carta Precatória Inquiritória, atendendo aos Princípios da Celeridade, Economia Processual e da Incomunicabilidade (art. 385, §§ 2º e 3º, art. 453, § 1º e art. 456, *caput*, do CPC).

Art. 12. Para viabilizar a realização das audiências, deverão os advogados informar, na qualificação das partes e testemunhas, o endereço eletrônico e o telefone, seja da parte, advogado ou da testemunha, podendo fazer seu registro no PJe por meio de documento juntado em sigilo, se assim considerar necessário, ficando a informação disponível para o magistrado e servidores, preservando-se o sigilo, a exemplo do que preconiza o inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As Varas Trabalhistas e a Divisão de Execuções Unificadas, Leilões e Aliações Judiciais (DEULAJ) devem prosseguir com os atos executórios e de pregão eletrônico, respeitando-se a suspensão da prática presencial de atos.

Art. 14. A realização de sessões de julgamento no segundo grau por videoconferência será regulamentada em normativo próprio.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 16. Fica revogado o Ato Conjunto TRT7.GP.CORREG nº 04/2020.

Art. 17. Este ato conjunto entra em vigor na da data de sua publicação.

Fortaleza, 30 de abril de 2020.

Plauto Carneiro Porto

Presidente do Tribunal

José Antonio Parente da Silva

Corregedor-Regional em exercício